



PROCESSO Nº : 34.211-4/2017
INTERESSADOS : **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**
RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO
GRACIANO BERNADINO MEIATO
CLEBER SANTANA DE MORAES
ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : **SAULO ALMEIDA ALVES – OAB/MT Nº 13615**
ASSUNTO : **AUDITORIA DE CONFORMIDADE**
RELATOR : **CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

II - RAZÕES DO VOTO

29. Inicialmente, cumpre assinalar que esta Auditoria de Conformidade encontra respaldo no art. 148, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c art. 4º, § 1º, da Resolução Normativa nº 15/2016.

30. Saliento que a Auditoria de Conformidade é um instrumento utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados, consoante disposto na Resolução Normativa nº 13/2016.

31. No caso dos autos, trata-se da análise da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão relacionados à utilização do cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, durante o exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, sendo apontada as seguintes irregularidades:

1. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidade na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

1.1. Execução inadequada do contrato de prestação de serviços para uso do cartão magnético no abastecimento dos veículos da prefeitura.

2. HB 04. Contrato_Grave_04. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8666/1993).

2.1. Fiscalização Ineficiente no acompanhamento da execução do contrato no uso do cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura.

3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição



Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

3.1. Ausência de controle eficaz no abastecimento dos veículos do Executivo, contrariando os Decretos nºs 132 e 134/2009, bem como, as Instruções Normativas - STR nºs 01 e 03/2009.

4. JB 99. Despesa a classificar_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1. Processos de despesas sem comprovante da utilização de entrega de combustíveis nos abastecimentos da frota do Executivo no montante de R\$ 340.639,57.

32. Após análise dos autos, a Unidade de Instrução opinou pelo afastamento das irregularidades capituladas nos subitens 1.1 (HB 06) e 4.1 (JB 99). O Ministério Público de Contas concordou com a Unidade de Instrução quanto o afastamento das irregularidades dos subitens 1.1. (HB 06) e 4.1 (JB 99), todavia, opinou pela conversão dos achados 2.1 (HB 04), 3.1 (EB 05) em determinação.

33. Primeiramente, registro que coaduno com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas quanto o afastamento da irregularidade referente à execução inadequada do contrato de prestação de serviços para uso do cartão magnético para abastecimento dos veículos da Prefeitura (**HB 06 - subitem 1.1**), atribuída ao Prefeito Municipal Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, tendo em vista que trata-se da mesma situação fática descrita no achado do subitem 2.1 (**HB 04**), que versa sobre o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato.

34. Do mesmo modo, concordo com o afastamento da irregularidade referente à existência de processos de despesas sem comprovante de entrega de combustíveis nos abastecimentos da frota do Executivo no montante de R\$ 340.639,57 (trezentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) (**JB 99 - subitem 4.1**), pois a defesa logrou êxito em demonstrar que os combustíveis foram devidamente entregues, mediante documentos de liquidação das despesas, tais como notas de empenho, notas de liquidação, notas fiscais, ordens de pagamento e notas de vendas assinadas (Doc. nº 102985/2018, 102986/2018, 102987/2018 e 102974/2018).

35. Feito isto, passo à análise das irregularidades remanescentes nos autos.



36. No que tange à irregularidade e à ineficiência no acompanhamento da execução do contrato no uso do cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura (**HB 04 - subitem 2.1**), afasto-a pelos seguintes fundamentos.

37. A presente irregularidade foi atribuída ao Prefeito Municipal Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, ao Secretário de Administração Sr. Graciano Bernardino Meiato e aos Fiscais do Contrato Sr. Anderson da Silva, e Sr. Cleber Santana de Moraes.

38. A utilização do cartão magnético foi decorrente da realização do processo licitatório na modalidade de Convite nº 07/2015, destinada a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistemas corporativos para gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais pertencentes ao município de Barra do Bugres, com cartões magnéticos via web, no qual, logrou-se vencedora empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública Ltda. - EPP, no valor global de 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais) (fls.11/14- Doc. nº 84248/2018).

39. Em decorrência disso, foi celebrado o Contrato nº 62/2015 entre o município de Barra do Bugres e a referida empresa, no valor de R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais) e vigência até 16/04/2016. Após, o referido contrato foi aditivado, ampliando sua vigência e valores da seguinte forma:

Tabela 1: Termos Aditivos ao Contrato nº 62/2015

Termo Aditivo	Vigência	Valores Aditado	Total
1º Termo de Prorrogação	15/04/2016 a 15/04/2017	R\$ 6.660,13 mensal	R\$ 79.921,56
2º Termo de Prorrogação	13/04/2017 a 13/04/2018	R\$ 6.942,21 mensal	R\$ 83.306,52

Fonte: Relatório Técnico (fl. 11 – Doc. nº 84248/2018)

40. Verifica-se que, no exercício de 2017, os cartões magnéticos foram utilizados para abastecimento nos postos credenciados, Auto Posto Bugrense e Posto Maracanã Ltda.

41. Consta no Relatório Técnico de Auditoria que, durante inspeção *in loco*, identificou-se que alguns itens citados nas cláusulas do Contrato e do Termo de Referência



(Anexo I, do Edital) não estavam sendo cumpridos, vejamos:

i) acesso por Intranet ou Internet, previsto na letra “bb” do Termo de Referência;

ii) Suporte On-line (gtalk, skype) ou telefone, de segunda a sexta durante o horário comercial, previsto na letra “II” do Termo de Referência; e

iii) A CONTRATADA manterá no local dos serviços, durante o horário de serviço, um representante que estará credenciado a representá-la em todos os atos que se fizerem necessário, para a fiel execução deste instrumento. Esse representante terá um substituto, também indicado pela CONTRATADA que, nas eventuais ausências ou impedimentos do titular, substituí-lo-á, previsto na letra “d” da cláusula oitava do Contrato.

42. Já as cláusulas contratuais descumpridas seriam as seguintes:

Cláusula Oitava – Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada.

a) A CONTRATADA se obriga a executar os serviços, objeto contratado, nos termos e especificações determinadas pela CONTRATANTE,

b) A CONTRATADA executará os serviços, obedecendo aos elementos básicos, fornecidos pela contratante.

c) [...]

d) a CONTRATADA manterá no local dos serviços, durante o horário de serviço, um representante que, estará credenciado a representá-la em todos os atos que se fizerem necessário, para a fiel execução destes instrumentos. Esse representante terá um substituto, também indicado ela contratada que, nas eventuais ausências ou impedimentos do titular, substituí-lo-á.

e) A CONTRATADA executará os serviços, de acordo com a boa técnica aplicável a trabalho desta natureza, com zelo, diligência e economia, bem como rigorosa observância das especificações que fazem parte integrante deste CONTRATO e dos demais detalhes e ordens de serviços que emanarem da Administração, sob pena de responsabilidade.

Cláusula Décima Quarta - Das Penalidades e Multas

f) Multas conforme o previsto na Lei nº 8666/93 e suas alterações
Parágrafo Primeiro – se a CONTRATADA deixar de cumprir qualquer cláusula contratual ficará sujeita à imposição de multa pecuniária, na base de 3% (três por cento) sobre o valor deste CONTRATO, ficando desde já a administração autorizada a descontar de pagamentos à



Contratada os valores correspondentes às penalidades.

Parágrafo segundo – Havendo atraso na execução deste CONTRATO será cobrado multa correspondente a 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, até um máximo de 10% (dez por cento).

43. Frisa-se que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, nos termos do art. 67, da Lei 8.666/93.

44. Sobre o assunto, este Tribunal tem entendimento de que a efetiva atuação do fiscal de contrato deve ser comprovada por meio de relatórios de acompanhamento da execução contratual, sendo insuficiente, para comprovação, a mera designação formal, conforme se depreende dos seguintes julgados extraídos do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev/2014 a jun/2019:

4.14) Contrato. Execução contratual. Fiscal de contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. Comprovação de atuação.

1. O fiscal de contrato administrativo deve acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado, não podendo se limitar à análise formal da execução da despesa.

2. A efetiva atuação dos fiscais de contratos deve ser comprovada por meio de relatórios de acompanhamento da execução contratual, sendo insuficiente, para a comprovação, a mera designação formal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.199/2014-TP. Julgado em 26/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. processo nº 7.732-1/2013).

4.1) Contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. designação formal de fiscal de contrato. Comprovação de atuação.

A designação formal em portaria para que servidor atue como fiscal de contratos não é suficiente para atender ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual exigidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária, ainda, **a comprovação de atuação do fiscal por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que indique o cumprimento do objeto e dos prazos contratuais e os incidentes relacionados com a execução contratual, determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados.**

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.291/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.615-5/2013).

45. No caso em tela, verifica-se que foram nomeados para fiscalização do Contrato nº 62/2015, os fiscais de contrato Sr. Cleber Santana de Moraes e Sr. Anderson da



Silva, os quais emitiram relatórios demonstrando que houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual, bem como controle, ainda que manual, dos abastecimentos realizados.

46. Outrossim, restou demonstrado nos autos que as falhas detectadas relativas à precariedade na emissão dos comprovantes ou falta de crédito no cartão magnético, decorreram de ausência de sinal da internet no momento do abastecimento e de alterações dos preços dos combustíveis.

47. Ademais, é possível inferir que os responsáveis não permaneceram inertes, pelo contrário, adotaram medidas proativas visando solucionar o problema, como por exemplo mediante emissão de requisições manuais que foram encaminhadas para a posterior inserção ou registro no sistema Lex Card. Soma-se a isso o fato de que não houve diferenças entre os diários de bordo e os relatórios do sistema.

48. Portanto, afasto a presente irregularidade.

49. Em relação à irregularidade relativa à ausência de controle eficaz no abastecimento dos veículos do executivo municipal (**EB 05 - subitem 3.1**), afasto-a pelos motivos a seguir.

50. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Prefeito do Município de Barra do Bugres, Sr. Graciano Bernadino Meiato, Secretário de Administração e ao Sr. Anderson da Silva, Fiscal do Contrato.

51. Consta nos autos que, em inspeção em *in loco*, a Unidade de Instrução detectou a ausência de comprovação dos abastecimentos efetuados tanto mediante o uso do cartão magnético como quanto no uso de notas de controle emitidas no posto credenciado (fls. 20/29 – Doc. nº 84248/2018)

52. Frisa-se que além de ser uma exigência constitucional (art. 74, CF) e legal (art. 7º, da LC n. 269/2007), a implantação do sistema de controle interno no âmbito da Administração Pública e o seu efetivo funcionamento depende, principalmente, de ambiente de



controle e de normas e procedimentos de controle, os quais contribuem para eficiência e eficácia dos atos administrativos de gestão, prevenindo a ocorrência de erros e falhas, desvios e perdas de recursos públicos.

53. Ademais, a adoção de rotinas de trabalho e procedimentos de controle visam subsidiar o planejamento do gestor, que disporá de meios para contratar com maior economicidade a compra de combustível.

54. Nesse sentido, este Tribunal de Contas firmou entendimento por meio da Súmula nº 7 e dos seguintes julgados, abaixo transcritos:

SÚMULA Nº 7 (DOC, 30/04/2015). É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.

Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle. O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014-PC. Julgado em 20/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. Processo nº 7.802-6/2013).

Controle Interno. Patrimônio. Controle de custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos.

O controle dos custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos deve ser feito de forma individualizada, sob pena de afronta ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. Processo nº 7.591-4/2013).

55. No caso sob exame, embora tenham sido detectadas falhas na execução do contrato, relativas à utilização de requisições manuais, em detrimento da utilização de cartões magnéticos, restou comprovado nos autos que o objeto do contrato foi cumprindo, a prestação dos serviços foi acompanhada pelos fiscais de contrato, mediante a emissão de relatórios de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, razão pela qual afasto a presente irregularidade.



III - DISPOSITIVO DO VOTO

56. Posto isso, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial nº 3.836/2018, da lavra do Procurador Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro no artigo 29, inciso XXI, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

a) **conhecer** a presente **Auditoria de Conformidade** sobre os atos de gestão relacionados a utilização do cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da prefeitura, durante o exercício de 2017, gestão do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;

b) no mérito, afastar as irregularidades capituladas nos subitens 1.1 **(HB06)**, 2.1 **(HB04)**, 3.1 **(EB05)** e 4.1 **(JB99)**.

É como voto.

Cuiabá-MT, 03 de março de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif